



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

2709

Presidente da Mesa Diretora: José Nardel Alves de Almeida

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/03/84

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 27/84. (VETADO PARCIALMENTE). Regulamenta o Serviço de Transportes Coletivos da cidade de Montes Claros; cria o Conselho de Transportes Coletivos e dá outras providências. (Recebeu voto parcial do Poder Executivo - ver flash 2803). (Referente à Lei nº 1.477, de 06/09/1984).

Controle Interno – Caixa: 17

Posição: 01

Número de folhas: 77

LEI nº 1.477, de 06.09.84.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS



Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



PROJETO-LEI Nº 27, DE 28 DE MARÇO DE 1.984.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTES COLETIVOS DA CIDADE DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Montes Claros, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS SUJEITOS AO REGULAMENTO

Art. 1º - Compete ao município explorar diretamente ou por meio de permissão ou concessão os serviços de transporte coletivo municipal, regulares, especiais, experimentais e extraordinários, sejam urbanos ou rodoviários municipais.

§ 1º - A Secretaria de Serviços Urbanos da Prefeitura administrará o serviço de transporte coletivo.

§ 2º - Permissão, para os efeitos deste Regulamento é ato unilateral, discricionário pelo qual o Poder Público Municipal cede à empresa particular a exploração do serviço de transporte coletivo.

§ 3º - Pela concessão, o Poder Público Municipal cede a empresa particular, por meio de contrato, a exploração do serviço de transporte coletivo, nos termos do respectivo contrato de direito público.

§ 4º - A permissão tem caráter temporário, não podendo exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º - Para os efeitos de melhor interpretação

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. II

deste Regulamento, considerar-se-á:

LINHA - O serviço regular de transporte coletivo de passageiros, realizado entre dois pontos, efetuado continuamente em determinado itinerário.

LINHA URBANA - Ligação por veículo-ônibus urbano, dentro do perímetro urbano, aprovada pelo órgão concedente, entre dois terminais definidos, efetuado continuamente em determinado itinerário.

LINHA RODOVIÁRIA MUNICIPAL - Ligação por veículo-ônibus rodoviário, dentro dos limites do município, aprovada pelo órgão concedente, entre dois terminais definidos, partindo do terminal rodoviário, efetuado continuamente em determinado itinerário.

SERVIÇO - A prestação do transporte coletivo, na forma autorizada pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Os serviços de que trata este Regulamento são classificados nas seguintes categorias:

- regulares;
- especiais;
- experimentais;
- extraordinários.

Regulares - São os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, por meio de concessão, obedecendo a horários ou intervalos de tempo preestabelecidos pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Especiais - São os serviços de turismo, transporte estudantil, transporte realizado sob a responsabilidade de órgão ou entidades públicas



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. III

ou privadas para seus funcionários, por meio de autorização.

Experimentais - São os serviços executados em caráter provisório, para a verificação de viabilidade antes de sua implantação definitiva, e que não poderão exceder de 180 (cento e oitenta) dias, permitidos pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Extraordinários - São os serviços executados para atender a necessidades excepcionais de transportes, causados por fatos eventuais, autorizados pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Itinerário - É todo o trajeto percorrido pelo veículo, previamente estabelecido pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Viagem - É o itinerário percorrido, num mesmo sentido entre os terminais extremos de uma linha.

Coeficiente de aproveitamento - É o grau de utilização do veículo, quanto a sua capacidade total de transporte, em determinado período.

Coeficiente tarifário - É o preço do transporte do passageiro/quilômetro, definido pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Tarifa - É o valor único estabelecido pela Secretaria de Serviços Urbanos, para cada grupo de linhas e que as empresas estão autorizadas a cobrar para a melhoria e a expansão do serviço e equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Piso - Para efeito deste Regulamento, é a pista de rolamento utilizada no serviço, no cumprimento do itinerário, entre os dois pontos extremos da linha, que poderá ser classificado da seguinte maneira:

Piso I - asfalto.

Piso II - pavimentado por calçamento.

Piso III - pavimentação por cascalho.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. IV

Empresa - Pessoa jurídica de direito público ou privado, individual ou coletivo, com sede e foro nesta cidade, que deseje explorar a concessão.

Tempo de percurso - Tempo estipulado para execução de uma viagem.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE OUTORGA DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º - A outorga para exploração dos serviços de transporte coletivo será por linha, ou grupo de linhas, mediante concorrência pública, observadas as normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Realizada a concorrência pública de que trata este artigo e, não comparecendo interessados, os serviços objeto da licitação, serão arquivados ou enviados ao Secretário de Serviços Urbanos para decisão.

Art. 4º - Em caso de emergência, devidamente comprovada, o Secretário de Serviços Urbanos poderá outorgar permissão, em caráter precário, a qualquer empresa em operação no município, para exploração de linhas de transportes coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A permissão vigorará pelo prazo que a Secretaria de Serviços Urbanos determinar, o qual não excederá, em nenhuma hipótese, a 180 (cento e oitenta) dias e não poderá ser renovado.

Art. 5º - Nenhum serviço de transporte coletivo municipal será cedido, autorizado ou permitido, sem o consentimento ex-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. V

presso da Secretaria de Serviços Urbanos, sujeitando-se os transgressores à imediata apreensão dos veículos ilegalmente postos em circulação, sem prejuízo das cominações de natureza civil ou penal, em que estiverem incursos.

Art. 6º - A criação da linha dependerá:

- I - de prévios levantamentos estatísticos e censitários;
- II - da verificação da possibilidade de haver prejuízo ou desequilíbrio econômico de outros serviços já em execução.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete à Secretaria de Serviços Urbanos a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e decidir sobre a criação de linhas.

Art. 7º - Se, porém, a linha criada prejudicar, ao mesmo tempo, mais de um concessionário, o direito de preferência pertencerá ao que tiver concessão mais antiga. No caso de empate, haverá concorrência.

Art. 8º - No caso de criação de linhas paralelas o percurso do itinerário deverá ser devidamente observado, para que a concorrência não resulte danosa ou desnecessária.

Art. 9º - A incidência prejudicial, para justificar a preferência estabelecida nos artigos anteriores, será verificada, em cada caso concreto, através de laudo técnico da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 10º - O direito assegurado no artigo 7º, será executado, sob pena de caducidade, no prazo de trinta dias, contados

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. VI

da notificação.

Art. 11º - A concessão vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada uma ou mais vezes, pelo mesmo prazo, a critério da Prefeitura.

§1º - A prorrogação poderá ser concedida ao que houver cumprido todas as obrigações legais, regulamentares e contratuais, mantida a mesma idoneidade técnica e financeira e atendido ao interesse público.

§2º - A concessionária deverá requerer a prorrogação de concessão, até 90 (noventa) dias, antes do seu término e o conselho de Transportes terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do requerimento, para examinar o pedido e deferí-lo ou não.

§3º - Vencido o prazo, e, não requerida a prorrogação, a concessão será objeto de licitação pública.

CAPÍTULO III

DA ADJUDICAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 12º - A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Municipal, por permissão ou concessão, está sujeita a licitação, sob forma de concorrência e mediante publicação de edital em órgão oficial, na imprensa local, por duas vezes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Conterá notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

Art. 13º - O edital de licitação conterá:

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. VII

- a) Local, data e horário de apresentação das propostas e quem recebe as mesmas.
- b) Descrição suscinta e precisa das linhas objeto da licitação.
- c) Condições de apresentação de propostas e de participação da concorrência.
- d) Critério de julgamento.
- e) Natureza das garantias e das sanções.
- f) Recursos.
- g) Prazo máximo, para o cumprimento das condições da licitação.
- h) Contrato.
- i) Informações e esclarecimentos complementares.

Art. 14 - A descrição das linhas, objeto da licitação incluirá o ponto inicial e final de cada linha, o itinerário, o horário de funcionamento, a frequência dos serviços, a quantidade de ônibus necessários, efetivos e reservas, as tarifas e outras determinações eventuais.

Art. 15 - Poderá participar da concorrência qualquer pessoa jurídica, com sede e fôro neste município, que esteja sob o controle acionário de brasileiros natos ou naturalizados, residentes no País e de notória idoneidade moral e financeira.

Art. 16 - A comprovação da idoneidade será feita



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. VIII

através de certidões negativas da pessoa jurídica e dos sócios, fornecidas pelo Cartório de Protestos e de carta de informações, firmada por duas instituições bancárias.

Art. 17 - É admitida, ainda, a participação de consórcio de, no máximo, três empresas, que obedecam as condições acima.

Art. 18 - As propostas deverão ser apresentadas em dois envelopes lacrados, indevassáveis, identificados com o nome ou razão social do proponente e o número e objeto do edital, em caracteres legíveis, conforme seu conteúdo, com as seguintes indicações:

- a) Envelope nº 01 - HABILITAÇÃO.
- b) Envelope nº 02 - PROPOSTA.

Art. 19 - O envelope nº 01 - HABILITAÇÃO - conterá os comprovantes relativos a:

- a) Personalidade jurídica: contrato social ou estatutos, devidamente, registrados, e, no caso de sociedade anônima, ato de nomeação da diretoria. Se for o caso, documento comprobatório de constituição de consórcio, por instrumento público ou particular, indicando qual a empresa líder do grupo.
- b) Situação fiscal: inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), quitação com as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, certificado de regularidade de situação perante a Previdência Social e Programa de Integração Social.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. IX

ção Social, (PIS), (FGTS), prova de quitação com a contribuição sindical de empregador e empregados, idoneidade financeira, conforme já definido anteriormente.

c) Situação econômico-financeira: certificado negativo de pedido de falência ou de concordata, com data não anterior a 90 (noventa) dias da licitação, atestados de idoneidade financeira da empresa, de seus acionistas detentores do controle e dos administradores que participem do capital ou da direção da empresa, expedido por dois estabelecimentos bancários com data não anterior a 60 (sessenta) dias da licitação.

§ 1º - Os documentos de que trata o artigo anterior serão da sede da jurisdição da empresa, com exceção da quitação com a Fazenda Municipal, que será expedida pela Prefeitura de Montes Claros.

§ 2º - Os documentos serão apresentados em uma única via, em originais ou cópias autenticadas em cartório, admitindo-se, também, a autenticação por membro da Comissão de Licitação, no ato de abertura das propostas e à vista do original.

§ 3º - No caso de consórcio, todos os integrantes do consórcio deverão comprovar a sua situação fiscal e idoneidade financeira, nas condições estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" deste artigo.

Art. 20 - As propostas contidas no envelope nº 02 - PROPOSTA - serão apresentadas em duas vias datilografadas, sem

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. X

emendas, rasuras ou entrelinhas, no vernáculo, devendo conter as seguintes informações:

a) Capacidade técnica:

- Descrição das instalações que possuem ou pretendem instalar ou utilizar em Montes Claros, caracterizando claramente, os imóveis para garagem, oficina e escritório (área do terreno, área construída), os equipamentos para manutenção dos veículos (tipo, quantidade). Especificar aqueles de propriedade dos proponentes, e aqueles que pretendem adquirir ou alugar.

- Relação dos veículos efetivos e reservas, suficientes para a exploração do serviço em licitação, indicando marca do chassis, carroceria, ano e modelo de fabricação, capacidade de passageiros assentados e em pé.

b) Capacidade administrativa:

- descrição sumária da organização da empresa, organograma, número de diretores e de gerentes, divisão em setores, quadro de pessoal, e de suas atividades (administrativo, manutenção e operação).

c) Capacidade financeira:

- balanços e demonstrativos de lucros e perdas, nos três últimos exercícios.

d) Serviço que pretende realizar:

- quantidade, marca, modelo, capacidade e frequência dos veículos, com que iniciará o serviço nas linhas a serem concedidas, indicação dos veículos que já possui e aqueles que pretendem adquirir, novos ou usados.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XI

e) Prazo para início da prestação do serviço, a partir da data em que for aprovada a proposta.

f) Declaração expressa de que se obriga a cumprir os dispositivos do presente Regulamento, do edital, dos avisos e das ordens de serviços, das determinações, das portarias e das resoluções da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 21 - Findo o prazo, para a apresentação das propostas, à hora fixada, a Comissão competente, designada pelo Secretário de Serviços Urbanos, procederá à abertura do envelope nº 01 - Habilidade - cujos documentos serão rubricados, em todas as suas folhas, pelo menos, por um dos membros da comissão e pelos demais licitantes, que o desejarem, sendo, a seguir, recolhidas pela comissão, para apreciação e julgamento. O envelope de nº 02 - Proposta - será, também, recolhido pela comissão. Os envelopes, ainda, lacrados, serão rubricados na forma citada.

Art. 22 - A comissão emitirá parecer relativo à HABILITAÇÃO dentro de 48 horas, após o recebimento das propostas.

Parágrafo Único: Serão consideradas inabilitadas as empresas que não apresentarem a documentação exigida ou não se enquadrem nas condições estabelecidas na licitação.

Art. 23 - Os concorrentes serão notificados do dia, local e hora de abertura das propostas. Nesta data, a comissão voltará a se reunir, com a presença dos licitantes que assim o desejarem, sendo lido, na ocasião, o parecer da comissão relativa à fase de habilidade. Serão devolvidas, ainda lacradas, as propostas consideradas inabilitadas, sendo abertas as demais, que serão rubricadas, na forma citada no artigo 21, recolhidas para posterior apreciação e julgamento.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XII

Art. 24 - Dentro de quinze dias, subsequentes à abertura das propostas, a comissão emitirá parecer, indicando a ordem de classificação das propostas.

Parágrafo Único: Para julgamento das propostas, serão consideradas a capacidade técnica administrativa e financeira dos proponentes, bem como a adequação do serviço ofertado, nos termos exigidos pelo edital de licitação.

Art. 25 - Não serão consideradas as propostas em desacordo com o edital de concorrência e o presente Regulamento, podendo a Secretaria de Serviços Urbanos anular as mesmas, se assim julgar conveniente, sem que assista aos concorrentes direito a recurso ou indenização.

Art. 26 - Em qualquer fase da licitação, os proponentes poderão apresentar recursos escritos ao Secretário de Serviços Urbanos, em segunda instância, e, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 27 - O resultado da licitação, após apreciação dos recursos, será homologado pelo Secretário de Serviços Urbanos e será fixada a data de convocação para o depósito de caução e assinatura do contrato.

Art. 28 - O licitante vencedor deverá depositar, dentro de 10 (dez) dias, a partir da data de convocação para tal fim, uma caução equivalente ao maior valor de referência (MVR), para cada veículo.

Parágrafo Único: A caução poderá ser fornecida nas seguintes modalidades:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XIII

- em moeda corrente ou cheque visado;
- em título da dívida pública, federal ou esta dual;
- fiança bancária.

Art. 29 - Os títulos da dívida pública deverão ser do tipo "ao portador" ou endossados em nome da Prefeitura, e de prazo igual ou superior ao de duração da concessão, e seu valor declarado pelo órgão competente.

Art. 30 - A fiança bancária será prestada por entidade financeira ou estabelecimento de crédito e fará referência expressa à concessão, bem como à renúncia dos benefícios do artigo 1.491 do Código Civil Brasileiro, pelo mesmo fiador.

Art. 31 - As cauções em dinheiro, cheque ou título deverão ser depositadas na Tesouraria da Prefeitura ou em estabelecimento de crédito por ela indicado, que emitirão recibos, mencionando o nome do depositante, a natureza do compromisso garantido, a espécie depositada e o valor total.

Art. 32 - As importâncias recebidas como caução não renderão juros nem sofrerão correção monetária.

Art. 33 - A caução objeto do artigo 27 servirá para garantia da execução de contrato a ser assinado e pagamento de multas e de quaisquer débitos, porventura devidos pelo concessionário.

Art. 34 - O licitante vencedor assinará contrato de concessão de serviço público com a Prefeitura, que será firmado em livro próprio. Todas as despesas, taxas e emolumentos devidos corre-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XIV

rão por conta do vencedor.

Art. 35 - O licitante vencedor que não assinar o contrato, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que for notificado, não poderá fazê-lo e será considerado como desistente, perdendo em favor da Prefeitura a caução depositada. Neste caso, o Secretário de Serviços Urbanos poderá optar pela convocação dos demais licitantes, obedecendo a ordem de classificação ou pela anulação da concorrência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 36 - A transferência da concessão poderá ocorrer com a anuência da Divisão de Transportes Urbanos, mediante autorização do Secretário de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único: A transferência será concedida mediante requerimento firmado pelo cedente e pelo cessionário, devendo este satisfazer todas as condições estabelecidas para a concessão vi gente ao tempo da cessão.

Art. 37 - São condições necessárias para a cessão:

- a) ter decorrido um ano de exploração real e efetiva dos serviços concedidos.
- b) demonstrar o cessionário capacidade financeira, administrativa e técnica, necessária à exploração dos serviços concedidos, a critério do Conselho de Transportes.
- c) pagar as taxas devidas.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XV

Art. 38 - Autorizada a cessão, o cessionário será convocado para depositar a caução correspondente e será assinado pelas partes interessadas - cedente, cessionário e Prefeitura - termo aditivo ao contrato de concessão original, mantendo-se o mesmo prazo de duração.

Art. 39 - Até a assinatura do termo de transferência, o cedente responderá por todas as obrigações referentes à concessão.

Art. 40 - Assinado o termo de transferência, o cedente poderá levantar a caução depositada originalmente.

Art. 41 - As alterações na pessoa jurídica, que importem transferência do controle do capital da empresa, dependem do assentimento da Prefeitura, sob pena de cassação da concessão.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 42 - A concessão poderá ser extinta em função das seguintes causas:

- a) vencimento do prazo de concessão;
- b) revogação;
- c) caducidade;
- d) força maior;
- e) renúncia;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XVI

- f) insolvência ou falência do concessionário;
- g) dissolução do concessionário;
- h) cassação.

Art. 43 - Vencido o prazo de concessão e não havendo renovação, será a mesma considerada extinta de pleno direito.

Art. 44 - A concessão poderá ser revogada pela Prefeitura, se se verificar que cessaram os motivos em virtude dos quais foi outorgada.

Art. 45 - A inexecução dos serviços objeto da concessão ou a ocorrência de falta grave no cumprimento das obrigações constantes deste Regulamento ou do contrato de concessão determinarão a cassação da concessão, bem como a perda de idoneidade da empresa, para requerer novas concessões.

Art. 46 - O contrato de concessão poderá ser extinto, quando sobrevier acontecimento imprevisível e de tal monta que impeça, de maneira absoluta, a execução das obrigações convencionadas.

Art. 47 - A concessionária não poderá renunciar à concessão, sem o consentimento prévio e expresso da Prefeitura.

Art. 48 - A falência ou dissolução da concessionária determinará a extinção automática da concessão e sua caducidade.

Art. 49 - Nos casos enumerados nos artigos 42 e 46, não caberá à concessionária indenização, a qualquer título, cessando os direitos e obrigações da concessionária no ato de extinção.



Câmara Municipal de Montes Claros

SUBSTITUTIVA -

Fls. XVII

da concessão, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial.

Parágrafo único - Extinta a concessão, serão devolvidas as importâncias recebidas a título de caução, descontados multas e quaisquer débitos, porventura devidos pela concessionária.

Art. 50 - Nos casos enumerados nos artigos 45 e 48, o contrato de concessão será considerado rescindido de pleno direito, independentemente de interpretação judicial ou extra-judicial, sem que assista à concessionária qualquer direito de reclamação e/ou indenização.

Parágrafo único - Nestes casos, a concessionária perderá, a favor da Prefeitura, a caução, além de responder pelas perdas e danos que resultarem da inexecução do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DOS VEÍCULOS

Art. 51 - Somente deverão ser empregados nos serviços de transportes coletivos municipais, veículos ônibus de fabricação nacional, especialmente construídos para o transporte urbano, dotados de roleta e de duas portas, bem assim com os seus canos de escapamento voltados para cima, de forma que a saída dos gases fique colocada à altura do teto do veículo.

Art. 52 - Os veículos a serem utilizados no transporte coletivo deverão ser licenciados pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 53 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio,



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XVIII

sendo submetidos a vistorias periódicas pela Secretaria de Serviços Urbanos, que poderá retirar de tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança, conforto e higiene.

Parágrafo Único: Poderá, através de licença especial, ser utilizado nas linhas qualquer outro veículo de propriedade da concessionária, dentro das características exigidas e devidamente vistoriado.

Art. 54 - As vistorias mencionadas no artigo anterior verificarão se os veículos satisfazem às condições de segurança, funcionamento, conforto e higiene, necessários para o transporte coletivo de passageiros.

§ 1º - No interior do veículo aprovado será aplicado um selo ou certificado, no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

§ 2º - A vistoria será previamente determinada pela Secretaria de Serviços Urbanos, com a antecipação de 10 (dez) dias, para sua execução, acrescida de local, data e hora de seu procedimento.

Art. 55 - O veículo rejeitado na vistoria deverá satisfazer as exigências feitas antes de voltar ao tráfego normal, sendo submetido a nova vistoria, para cumprimento das exigências.

Art. 56 - Não poderão ser utilizados no serviço de transportes coletivos de passageiros veículos com mais de 10 (dez) anos.

Art. 57 - Os veículos terão pintura padrão, que identificará a empresa concessionária. A cor será escolhida pela con-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XIX

cessionária de comum acordo com a Prefeitura.

Art. 58 - Os veículos deverão ser dotados, na parte dianteira, de letreiro, legível a uma distância mínima de 30 (trinta) metros e iluminado à noite, com o nome e número da linha.

Parágrafo Único: O nome da linha deverá ser indicado pelos nomes dos bairros inicial e final, ou pelos pontos inicial e terminal, para os quais se destina o veículo, conforme determinação da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 59 - Além dos requisitos exigidos no artigo 58, os veículos deverão trazer na parte externa, nas laterais e na parte traseira, o número de registro do veículo na Secretaria de Serviços Urbanos, fornecido na época do licenciamento, pintado na carroceria.

Art. 60 - Internamente, os veículos deverão conter os seguintes dizeres:

a) No salão traseiro e nas laterais do corredor:
É PROIBIDO FUMAR NESTE VEÍCULO.

b) Acima do local do cobrador:

PREÇO DE PASSAGEM.....

TROCO MÁXIMO OBRIGATÓRIO.....

c) Na parte lateral, junto à porta de saída:

**RECLAMAÇÕES À SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS
TELEFONE.....**

Parágrafo Único: Na parte dianteira e na lateral, ao lado da porta de subida, serão colocadas tabuletas removíveis,



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XX

mostrando o itinerário resumido da linha.

Art. 61 - A disposição, tamanho e tipo de letras dos dizeres determinados nos artigos 58 e 59 deverão obedecer as especificações da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 62 - É proibida a colocação de quaisquer distintivos, gravuras, símbolos, propaganda política, etc., no interior do veículo, salvo propaganda comercial, devidamente autorizada pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 63 - Os motoristas e cobradores ao serem admitidos em serviço ficam sujeitos à matrícula na Secretaria de Serviços Urbanos e, para que a mesma se efetive, exigem-se os seguintes documentos:

a) PARA OS MOTORISTAS:

Carta de apresentação da empresa, indicando a data de início do trabalho;

Carteira de habilitação para dirigir veículos de transportes coletivos;

Atestado de sanidade física e mental;

Duas fotografias 3x4 cm.

b) PARA OS TROCADORES:

Carta de apresentação da empresa, indicando a data de início do trabalho;

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXI

Autorização do Juiz competente, em se tratando de menores;

Atestado de sanidade física e mental;

Duas fotografias 03x04.

§ 1º - Até que se efetive o registro definitivo, através do fornecimento da carteira, o motorista ou trocador poderá exercer sua função, através de licença provisória fornecida pela Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 2º - É vedada a admissão de menores de 14 (quatorze) anos, como cobradores.

Art. 64 - A Secretaria de Serviços Urbanos manterá prontuário com anotações das advertências, suspensões e inabilitações dos motoristas e trocadores.

Art. 65 - O motorista é obrigado a cumprir as seguintes determinações:

a) Trazer consigo as carteiras de habilitação e de registro, fornecidas pela Secretaria de Serviços Urbanos, os documentos do veículo, pelo DETRAN e pela Secretaria de Serviços Urbanos, exibindo-os, quando exigidos, às autoridades competentes.

b) Não conversar no curso das viagens, a não ser o essencial, no exercício de sua função.

c) Não abandonar o veículo, quando em serviço.

d) Não trafegar com a porta do veículo aberta.

e) Não recolher o veículo à garagem, para abas-

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXII

tecimento, manutenção ou troca de pessoal, durante o percurso do itinerário, mesmo não estando transportando passageiros. A substituição do pessoal, no fim das jornadas, será feita em local preestabelecido pela Secretaria de Serviços Urbanos, ocasião em que serão verificados os níveis de água e óleo do veículo.

- f) Substituir o veículo, quando necessário, dentro do itinerário necessário ou no ponto de troca estabelecido na letra "e" deste artigo.
- g) Só movimentar o veículo após o sinal de partida.
- h) Possibilitar o embarque de passageiros nos pontos de parada do seu itinerário, enquanto não estiver com lotação completa.
- i) Atender, com presteza, o sinal de parada, para desembarque dos passageiros, nos pontos preestabelecidos.
- j) Não ultrapassar a velocidade máxima estabelecida.
- k) Evitar partidas e paradas bruscas.
- l) Não trabalhar armado.
- m) Não entregar a direção do veículo a pessoas não habilitadas.
- n) Comportar-se com decoro e correção.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXIII

Art. 66 - O cobrador é obrigado a cumprir as seguintes prescrições:

- a) Trazer consigo a carteira de registro da Secretaria de Serviços Urbanos, exibindo-a, quando exigido, às autoridades competentes.
- b) Não fumar dentro do veículo.
- c) Prestar esclarecimentos aos passageiros quanto a: tarifa, itinerário, ponto de parada e outras informações de interesse dos passageiros, evitando, todavia, conversar com os passageiros além do necessário.
- d) Não abandonar o veículo, quando em serviço.
- e) Facilitar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas, cegas e deficientes físicos.
- f) Não trabalhar armado.
- g) Comportar-se com decoro e correção.
- h) Devolver o troco ao passageiro dentro dos limites do máximo obrigatório, determinados pela Secretaria de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 67 - A empresa operadora - concessionária



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXIV

ou permissionária - deverá respeitar os itinerários, horários e intervalos de funcionamento, estabelecidos para cada linha.

Art. 68 - Por conveniência dos usuários ou do trânsito, a Secretaria de Serviços Urbanos poderá determinar, a qualquer época, a alteração do itinerário ou horário de funcionamento de qualquer linha, respeitados os princípios de aproveitamento e de ser mantida a estabilidade financeira da exploração, conforme estabelecido no capítulo II, artigo 6º e seguintes do presente Regulamento.

Art. 69 - Somente por motivos eventuais de ordem pública, tais como, execução de obras em logradouros, realizações de festividades, comemorações públicas e impedimentos de ruas trafegáveis, o itinerário de qualquer linha poderá ser modificado pela empresa operadora, com anuência e comunicação prévia da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 70 - Mediante prévia autorização da Secretaria de Serviços Urbanos, será permitido o estabelecimento de serviços de transportes coletivos extraordinários, em dias de festividades, comemorações e eventos, pela empresa operadora da linha referida, onde se verificar a necessidade do serviço.

§ 1º - O serviço extraordinário é o causado por fato eventual e atenderá o transporte de pessoas em um mesmo veículo, entre logradouros públicos da cidade, segundo itinerário e horário previamente estabelecidos, com paradas de embarque e desembarque definidos, acessível a qualquer pessoa, mediante o pagamento individual de passagem fixada pelo poder público.

§ 2º - Ao conceder a autorização, a Secretaria de Serviços Urbanos fixará os preços de passagem, considerando o serviço como extraordinário.

Cont.



~~SUBSTITUTO~~

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXV

Art. 71 - O Conselho de Transportes Coletivos poderá requisitar a alteração de até 20% (vinte por cento) da frota total de cada empresa operadora, a fim de atender a situações de emergência em linhas distintas daquelas em que operam.

Art. 72 - A Secretaria de Serviços Urbanos organizará, até 30 de novembro de cada ano, para vigorar de 1º de janeiro a 30 de dezembro do ano seguinte, o quadro de serviço de transportes coletivos, estabelecendo, para cada linha, os intervalos pelas empresas operadoras, conforme dia da semana e período do dia.

Art. 73 - Ao longo do itinerário, serão demarcadas pela Secretaria de Serviços Urbanos, de modo que atenda à conveniência da população e ao bom escoamento do tráfego, os pontos de parada para embarque de passageiros, próprios de cada linha.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibida a parada de veículos fora dos pontos preestabelecidos neste artigo.

Art. 74 - Todos os veículos deverão seguir obrigatoriamente, até o final do itinerário determinado, para a linha que estiverem servindo, parando em todos os pontos, quando for solicitado, desde que não seja ultrapassada a lotação do veículo.

Art. 75 - Para as finalidades do artigo 72, a Secretaria de Serviços Urbanos realizará, por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, pesquisas sobre a movimentação de passageiros ao longo de todas as linhas de transportes coletivos, em, no mínimo, 08 (oito) dias, escolhidos durante o ano, sem prévio conhecimento das empresas operadoras.

§ 1º - Na pesquisa definida neste artigo, deverá

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXVI

ser analisada, entre outras coisas, a variação do número de passageiros transportados no ônibus.

Art. 76 - Caso for detectado pela pesquisa a ocorrência repetida de superlotação em alguns trechos, durante determinado horário ou de insuficiência da frota, para atender à demanda de passageiros, as frequências deverão ser imediatamente aumentadas, a fim de eliminar o fenômeno observado.

Art. 77 - As empresas operadoras deverão obedecer o quadro de serviço definido pela Secretaria de Serviços Urbanos, dimensionando adequadamente a frota de ônibus em cada linha, de modo a assegurar a regularidade entre os intervalos de saída e chegada dos veículos nos pontos terminais.

§ 1º - As empresas deverão manter veículos de reservas em número correspondente a 20% (vinte por cento) de sua frota total para atender situações eventuais, incluídas dentro de risco normal de exploração, tais como: quebra de veículos, acidentes, manutenção, embaraço de trânsito e vistorias.

Art. 78 - A Secretaria de Serviços Urbanos poderá determinar a retirada do tráfego de qualquer veículo que:

- a) Não esteja em bom estado de conservação, funcionamento ou asseio.
- b) Apresente alguma discordância ou deficiência em relação às características aprovadas para o mesmo.

Art. 79 - A utilização dos veículos destinados aos serviços de transportes coletivos urbanos do município em outros



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXVII

serviços depende de autorização prévia da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 80 - As empresas operadoras obrigar-se-ão a fornecer, mensalmente, um relatório de Serviço de acordo com as instruções expedidas pela Secretaria de Serviços Urbanos, com informações relativas a:

- frota de veículos em operação;
- pessoal empregado;
- ocorrência de acidentes;
- outras informações julgadas necessárias.

Parágrafo Único: Constitui prerrogativa da Secretaria de Serviços Urbanos solicitar, esporadicamente, nos mesmos moldes deste artigo, relatórios relativos a frota de veículos em operação, pessoal empregado e ocorrência de acidentes.

CAPÍTULO IX

DAS TARIFAS

Art. 81 - A tarifa é estabelecida pelo Conselho de Transporte, de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e expansão do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 82 - A Secretaria de Serviços Urbanos manterá controle autorizado sobre o valor dos componentes tarifários, examinando-os semestralmente com o Conselho de Transporte para correção

Cont.



Câmara Municipal de Montes Claros

SUBSTITUTIVA.

Fls. XXVIII

posterior.

Parágrafo Único - No cálculo das tarifas, levar-se-ão em conta os valores atuais e as previsões de resjustes, relativos a :

- a) combustíveis;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem ;
- d) peças ;
- e) depreciações ;
- f) remuneração de capital - veículo ;
- g) instalações e equipamentos ;
- h) almoxarifado ;
- i) taxas e tributos ;
- j) despesas gerais ;
- k) pessoal de administração ;
- l) pessoal de operação e manutenção.

Art. 83 - Além dos casos previstos na Legislação Federal, terão passagem livre nos ônibus, mediante apresentação de credencial expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, os funcionários municipais incumbidos da fiscalização do serviço, as professoras municipais quando em serviço, os paraplégicos e os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, estes quando comprovadamente carentes.

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo fica igualmente concedido aos estudantes comprovadamente carentes e às lavadeiras.

Art. 84 - As crianças, até 05 (cinco) anos de idade, poderão viajar gratuitamente, sem ocuparem os lugares destinados aos demais passageiros.



SUBSTITUTIVA.

Câmara Municipal de Montes Claros

Fls. XXIX

Art. 85 - As tarifas serão revisadas nas mesmas épocas em que for procedido o reajustamento do salário-mínimo.

Parágrafo único - Para se encontarem os índices de reajustamento das passagens, serão levados em consideração os levantamentos de custos para índices tarifários, dos meses compreendidos entre maio e setembro, para os reajustamentos de novembro e, de outubro a abril, para os reajustamentos do mês de maio.

Art. 86 - O Conselho de Transporte, além das condições estabelecidas nos artigos 81 e 82, poderão, a seu critério, basear-se em dados estatísticos e outros elementos que julgar necessários, inclusive solicitar a colaboração de pessoas especializadas, a fim de acompanhar permanentemente a evolução monetária das parcelas do custo componente da tarifa.

Art. 87 - A Secretaria de Serviços Urbanos caminhará ao Conselho de Transporte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data prevista para os reajustes tarifárias, um relatório especificando as bases de cálculo e as suas conclusões.

Art. 88 - As empresas operadoras obrigar-se-ão a manter contabilidade de custo em separado, para a sua atividade de transportes coletivos urbanos e a fornecer à Secretaria de Serviços Urbanos todas as informações relativas aos demonstrativos contábeis que lhes forem solicitadas.

-x-x-x-x-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXX

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES - SANÇÕES E MULTAS

Art. 89 - As infrações aos preceitos deste regulamento, capituladas no código disciplinar em anexo, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- a) Notificação.
- b) Multa.
- c) Advertência.
- d) Retirada de veículo de circulação.
- e) Cassação de registro de empregado.
- f) Apreensão de veículo.
- g) Suspensão da execução do serviço.
- h) Cassação.

Art. 90 - É sujeito passivo a empresa concessionária ou permissionária, o motorista e o trocador, dependendo do caso específico.

Parágrafo Único: A empresa concessionária é responsável pelo pagamento de multas, mesmo em se tratando de infração cometida pelo respectivo pessoal de tráfego.

Art. 91 - Constitui infração punível com multa, as seguintes ocorrências, relativas aos veículos de transportes coletivos.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXI

I - Utilizar no serviço veículo não licenciado ,
pela Secretaria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "E"

II - Deixar de submeter o veículo às vistorias
regulamentares.

PENALIDADE - grupo "E"

III - Não apresentar no veículo o selo ou certi-
ficado de vistoria obrigatório.

PENALIDADE - grupo "C"

IV - Manter no serviço veículos com alterações
das suas características em relação a vistoria.

PENALIDADE - grupo "D"

V - Manter no serviço veículos com cor e pintu-
ras em desconformidade com o artigo 57 deste Regulamento.

PENALIDADE - grupo "D"

VI - Não possuir as inscrições regulamentares.

PENALIDADE - grupo "C"

VII - Permitir a colocação de distintivos, gravu-
ras, fotografias, propaganda política, símbolos, no interior de veí-
culo, salvo propaganda comercial, autorizada pela Prefeitura.

PENALIDADE - grupo "C"

VIII - Não apresentar o veículo em perfeito esta-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXII

do de limpeza.

PENALIDADE - grupo "B"

IX - Não apresentar o veículo perfeitas condições de conservação e funcionamento.

PENALIDADE - grupo "C"

X - Não apresentar os equipamentos obrigatórios ou apresentá-los com defeito.

PENALIDADE - grupo "C"

XI - Apresentar deficiência de iluminação, tanto na parte interna quanto externa dos veículos.

PENALIDADE - grupo "C"

XII - Utilizar veículos de transporte coletivo urbano registrado em outros serviços sem autorização da Secretaria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "D"

XIII - Manter em serviço veículos cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Secretaria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "D"

Art. 92 - Constitui infração punível com multa, as seguintes ocorrências relativas ao pessoal de operação - motociclistas e trocadores:

I - Empregar pessoas não matriculadas na Secretaria



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXIII

ria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "D"

II - Empregar menores de 14 (quatorze) anos como trocadores.

PENALIDADE - grupo "D"

III - Deixar de exibir às autoridades competentes, quando exigido, as carteiras de habilitação e registro ou licenças da Secretaria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "C"

IV - Trabalhar desuniformizado.

PENALIDADE - grupo "B"

V - Fumar dentro do veículo.

PENALIDADE - grupo "A"

VI - Trabalhar embriagado.

PENALIDADE - grupo "E"

VII - Trabalhar armado.

PENALIDADE - grupo "E"

VIII - Abandonar o veículo quando em serviço.

PENALIDADE - grupo "D"

IX - Não manter-se com decoro e correção devidas.

PENALIDADE - grupo "C"

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXIV

X - Conversar durante a viagem (motorista).

PENALIDADE - grupo "A"

XI - Não prestar esclarecimentos a passageiros sobre itinerário, pontos de parada, horários e preço da passagem, quando solicitado (cobrador).

PENALIDADE - grupo "A"

XII - Não facilitar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas, cegos e deficientes físicos.

PENALIDADE - grupo "B"

XIII - Angariar passageiros nos pontos inicial e final de outra linha.

PENALIDADE - grupo "B"

XIV - Recusar-se a devolver o troco, dentro dos limites estabelecidos.

PENALIDADE - grupo "A"

XV - Cobrar passagem em desconformidade com a tarifa estipulada.

PENALIDADE - grupo "D"

XVI - Isentar do pagamento pessoal não autorizado por este Regulamento.

PENALIDADE - grupo "D"

XVII - Não devolver a passagem cobrada sempre

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXV

que, no percurso da linha, houver interrupção motivada por acidente ou defeito do veículo, verificada a omissão da empresa.

PENALIDADE - grupo "B"

XVIII - Cobrar a passagem de menor de 05 (cinco) anos, quando esta não ocupar lugar no banco.

PENALIDADE - grupo "B"

XIX - Recusar aceitar passe livre previsto neste Regulamento.

PENALIDADE - grupo "B"

XX - Agir negligentemente ou com imprudência, para que venha a empresa a ser penalizada.

PENALIDADE - grupo "D"

XXI - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "D"

Art. 93 - Constitui infração punível com multas as seguintes ocorrências relativas à operação e prestação de serviços:

I - Deixar de cumprir o itinerário estabelecido para cada linha, salvo por motivo de ordem pública e com anuência da Secretaria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "C"

II - Não cumprir o horário de funcionamento da linha estabelecida, ressalvado o disposto no artigo 67.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXVI

PENALIDADE - grupo "C"

III - Não atender sinal de passageiro para desembarque nos pontos predeterminados.

PENALIDADE - grupo "B"

IV - Não atender sinal de passageiro para embarque nos pontos predeterminados, quando a lotação não estiver completa.

PENALIDADE - grupo "B"

V - Parar para embarque ou desembarque, fora dos pontos estabelecidos.

PENALIDADE - grupo "B"

VI - Fazer embarque ou desembarque de passageiros com veículo em movimento.

PENALIDADE - grupo "A"

VII - Trafegar com a porta do veículo aberta.

PENALIDADE - grupo "A"

VIII - Movimentar o veículo antes do sinal de partida e de fechar as portas.

PENALIDADE - grupo "B"

IX - Permitir o transporte, no veículo, de cargas perigosas ou incômodas.

PENALIDADE - grupo "B"

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXVII

X - Recolher o veículo à garagem para abastecimento, manutenção ou troca de pessoal, durante o percurso do itinerário, mesmo não estando transportando passageiros, ressalvado o disposto no artigo 65, letra "e".

PENALIDADE - grupo "A"

XI - Dirigir de maneira perigosa, com arrancadas e frenagens bruscas.

PENALIDADE - grupo "C"

XII - Manter o veículo com excesso da lotação preestabelecida.

PENALIDADE - grupo "B"

XIII - Apresentar atrasos nos intervalos entre veículos da mesma linha, superiores aos permitidos neste Regulamento.

PENALIDADE - grupo "A"

XIV - Transportar passageiros, quando o veículo for recolhido à garagem, ressalvado, quando se tratar de funcionário da empresa, em serviço.

PENALIDADE - grupo "B"

XV - Manter veículos estacionados nos pontos terminais, em número superior ao permitido pela Secretaria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "C"

XVI - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXVIII

PENALIDADE grupo "D"

Art. 94 - Constitui infração, punível com multas, as seguintes ocorrências relativas à administração da empresa operadora:

I - Deixar de prestar as informações e dados estatísticos requisitados ou fornecê-los com incorreções ou inexatidão.

PENALIDADE - grupo "D"

II - Não cumprir ordens regulamentares de serviços.

PENALIDADE - grupo "D"

III - Desrespeitar ou desacatar preposto da Secretaria de Serviços Urbanos.

PENALIDADE - grupo "E"

IV - Apresentar documentação rasurada ou irregular.

PENALIDADE - grupo "D"

V - Dificultar a ação fiscalizadora.

PENALIDADE - grupo "D"

VI - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência.

PENALIDADE - grupo "D"

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXXIX

CAPÍTULO XI

DA RETIRADA DO VEÍCULO

Art. 95 - A retirada do veículo de circulação se dará, quando o concessionário ou permissionário for multado em função de ocorrência de uma das infrações relacionadas no artigo 91, e permitir que o veículo continue circulando sem correção das circunstâncias que originaram a infração.

Art. 96 - Notificado e retirado do tráfego por infração ao artigo 91, o veículo somente poderá voltar à circulação, após nova vistoria.

CAPÍTULO XII

DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 97 - A apreensão do veículo se verificará toda vez em que se constatar a ocorrência de linha clandestina, independentemente, de veículo ou da empresa ser concessionária ou permisionária ou não.

CAPÍTULO XIII

DA CASSAÇÃO DO REGISTRO

Art. 98 - A cassação do registro de pessoal de operação - motorista e cobrador - se dará:

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XL

- a) Se o empregado desacatar ou desrespeitar pre posto da Secretaria de Serviços Urbanos.
- b) Se o empregado apresentar conduta reprovável ou incompatível com o serviço de transporte coletivo.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 99 - As penalidades previstas neste Regulamento acham-se relacionadas no artigo 89, sendo, assim definidas:

- a) NOTIFICAÇÃO - é o ato de comunicação, por es crito, do órgão concedente à empresa concessionária ou permissionária, ou ao motorista ou trocador desta, toda vez que se cometer infração de menor gravidade, concedendo ao infrator prazo suficiente para correção.
- b) MULTA - aplicação da penalidade do órgão concedente a empresa concessionária ou permissionária, ou ao mo torista ou trocador desta, toda vez em que se cometer infração, carac terizar reincidência ou não observância da notificação.
- c) ADVERTÊNCIA - pena aplicada à empresa conces sionária ou permissionária, quando se verificar a reincidência de multas de maior gravidade que possam comprometer a segurança e o fun cionamento do serviço.

Art. 100 - O auto de infração, conterá os esclarecimentos devidos e será emitida em mais de uma via, com o recibo

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLI

do notificado e uma das vias deverá ser enviada diretamente à concessionária ou permissionária pelo correio.

Art. 101 - As multas são aplicáveis ao concessionário ou permissionário e arrecadadas pela Tesouraria da Prefeitura.

Art. 102 - A notificação e a multa serão impostas por meio de um auto de infração, o qual conterá:

- a) Nome do concessionário.
- b) Número e nome da linha.
- c) Nome do motorista e trocador bem como respetivos números de registro.
- d) Local, dia e hora da infração.
- e) Preceito violado ou notificado.
- f) Em caso de notificação, prazo concedido.
- g) Assinatura do infrator, sempre que possível.
- h) Assinatura do funcionário que o lavrou.

Art. 103 - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência por três vezes, dentro de uma mesma linha, dentro do período de seis meses.

Art. 104 - A aplicação da multa não prejudicará as demais cominações regulamentares e contratuais.

Art. 105 - As infrações punidas com multas clas-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLII

sificam-se de acordo com a sua gravidade em 05 (cinco) grupos:

I - As infrações do grupo "A", com multa no valor de 20% (vinte por cento) do maior valor de referência (MVR).

II - As infrações do grupo "B", com multa no valor de 40% (quarenta por cento) do maior valor de referência (MVR).

III - As infrações do grupo "C", com multa no valor de 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência (MVR).

IV - As infrações do grupo "D", com multa no valor de 80% (oitenta por cento) do maior valor de referência (MVR).

V - As infrações do grupo "E", com multa no valor de 100% (cem por cento) do maior valor de referência (MVR).

CAPÍTULO XV

DOS RECURSOS

Art. 106 - Da aplicação de notificação, multa, advertência ou cassação de registro de funcionário e retirada do veículo, caberá recurso ao Conselho de Transporte, nos prazos previstos neste Regulamento.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLIII

Art. 107 - Têm efeito suspensivo os recursos relativos a notificação, multa e advertência, somente em se verificando a aplicação da penalidade, no caso de caducidade, perempção ou condenação.

Art. 108 - Aplicar-se-á o efeito suspensivo do artigo anterior, a partir do instante em que o recorrente protocolar o recurso, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa de expediente.

Art. 109 - Para os recursos, são observados os seguintes prazos, a contar da data do recebimento do auto de infração:

- a) Notificação, multa e advertência - 05 (cinco) dias.
- b) Cassação de registro de funcionários e retirada do veículo - 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Os prazos a que se refere este artigo são contados em dias úteis e de expediente municipal normal.

Art. 110 - As modificações do regime de funcionamento de linhas, no que se refere a horários, itinerário, veículos, pessoal, poderão ser deliberadas, ad-referendum da Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 111 - As empresas concessionárias ou permissionárias, além dos recursos aplicáveis ao Conselho de Transportes, poderão requerer abertura de inquérito administrativo, para apurar possíveis falhas ou excesso de autoridade que vierem a ser cometidas pelos elementos da fiscalização do serviço.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLIV

CAPÍTULO XVI

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 112 - A Prefeitura poderá intervir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos artigos 44 e 45.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura o assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos deste Regulamento.

Art. 113 - Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para a Prefeitura qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do transportador, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XVII

DO CONSELHO DE TRANSPORTES



SUBSTITUTIVA

Câmara Municipal de Montes Claros

Fls. XLV

Art. 114 - O Conselho de Transportes Coletivos, órgão integrante da Secretaria de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal compõe-se de :-

- Corpo de Conselheiros;
- Secretaria.

Art. 115 - O Corpo de Conselheiros é constituído de :

- I - Presidente, na pessoa do Secretário de Serviços Urbanos ;
- II - Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nos seus impedimentos ;
- III - Um Advogado da Prefeitura ;
- IV - Um representante das empresas de transportes coletivos urbanos ;
- V - Um representante da Divisão de Transportes Urbanos ;
- VI - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros ;
- VII - Dois representantes do Legislativo Municipal;
- VIII - Um representante dos empregados no Transporte Rodoviário ;
- IX - Dois representantes das Associações de Amigos de Bairros ;
- X - Um representante do Diretório dos Estudantes de Montes Claros - DEMC.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho de



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLVI

Transportes terá um suplente, que o substituirá nos casos de impedimento ou ausências eventuais.

Art. 116 - O Prefeito designará os Conselheiros indicados nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior e seus suplentes, exceto o do Vice-Presidente, que não terá suplente.

Art. 117 - Os representantes do Legislativo Municipal serão indicados pela Câmara Municipal.

Art. 118 - Os demais Conselheiros e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos.

Art. 119 - É de um ano o mandato dos Conselheiros e suplentes, permitida a renovação, por mais um mandato.

Art. 120 - As sessões do Conselho de Transportes se realizará com a presença de quatro Conselheiros, no mínimo, além do Presidente.

Parágrafo Único: Pelas sessões de que participarem, os Conselheiros não perceberão retribuição pecuniária.

Art. 121 - As decisões do Conselho de Transportes serão tomadas de conformidade com a maioria dos votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de desempate.

Art. 122 - O não comparecimento a três sessões consecutivas do Conselho, ou a cinco alternadas, em um ano, acarreta

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLVII

rá ao Conselheiro faltoso a perda do mandato, devendo verificar-se sua imediata substituição, nos termos deste Regulamento.

Art. 123 - As atividades administrativas do Conselho se desenvolverão através da Secretaria, que contará com pessoal necessário, recrutado dentre os servidores da Prefeitura.

Parágrafo Único: O Secretário do Conselho será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário de Serviços Urbanos.

CAPÍTULO XVIII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE TRANSPORTES

Art. 124 - Ao Conselho de Transportes compete apreciar e julgar todos os casos relativos a infrações deste Regulamento. Das decisões do Conselho caberá:

I - Pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da ciência da deliberação.

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da negativa da reconsideração ao Secretário de Serviços Urbanos.

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da negativa de reconsideração pelo Secretário de Serviços Urbanos.

Art. 125 - Fica estabelecido o prazo de trinta dias para o recolhimento da multa após transitado em julgado.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLVIII

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126 - Os processos administrativos somente terão andamento, após atenderem às exigências legais, inclusive, relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licenças, às prorrogações, permissões ou autorizações.

Art. 127 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Transportes.

Art. 128 - Em caso de força maior e, atendendo a determinações do Conselho de Transportes, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

Art. 129 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 130 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha-itinerário, paradas e preço de passagem.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLIX

Art. 131 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registros de velocidade, distância e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações deste Regulamento.

Art. 132 - A Secretaria de Serviços Urbanos poderá baixar normas suplementares ao presente Regulamento.

Art. 133 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém e declara.

Prefeitura de Montes Claros-MG., 28 de março de 1.984.

LUIZ TAQUEU LEITE
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



A N E X O

CÓDIGO DISCIPLINAR

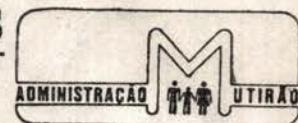
GRUPO "A" (Multa de 20% do maior valor de referência-MVR)

- A-01 Fumar dentro do veículo.
- A-02 O motorista conversar durante a viagem.
- A-03 O cobrador não prestar esclarecimentos a passageiros, sobre itinerário, pontos de parada, horários e preços da passagem, quando solicitado.
- A-04 Recusar-se a devolver o troco, dentro dos limites estabelecidos.
- A-05 Fazer embarque e desembarque de passageiros com o veículo em movimento.
- A-06 Trafegar com a porta do veículo aberta.
- A-07 Recolher o veículo à garagem para abastecimento, manutenção ou troca de pessoal, durante o percurso do itinerário, mesmo não estando transportando passageiros, ressalvando-se o disposto no artigo 65, letra "e".
- A-08 Apresentar atrasos nos intervalos, entre veículos, conforme o disposto neste Regulamento.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. II

GRUPO "B" (Multa de 40% do maior valor de referência-MVR)

- B-01 Não apresentar o veículo em perfeito estado de limpeza.
- B-02 Trabalhar desuniformizado.
- B-03 Não facilitar o embarque e desembarque de crianças, pessoas idosas, cegos e deficientes físicos.
- B-04 Angariar passageiros nos pontos inicial e final de outra linha.
- B-05 Não devolver a passagem cobrada, sempre que, no percurso da linha, houver interrupção motivada por acidente ou defeito do veículo, verificada a omissão da empresa.
- B-06 Cobrar passagem de menor de 05 (cinco) anos, quando esta não ocupar lugar destinado aos demais passageiros.
- B-07 Recusar aceitar passe livre, previsto neste Regulamento.
- B-08 Não atender o sinal do passageiro, para desembarque nos pontos predeterminados.
- B-09 Não atender sinal de passageiro, para embarque nos pontos predeterminados, quando a lotação não estiver completa.
- B-10 Parar para o embarque ou desembarque, fora dos pontos estabelecidos.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. III

- B-11 Movimentar o veículo, antes do sinal de partida e de se fecharem as portas.
- B-12 Permitir o transporte de cargas perigosas e incômodas no veículo.
- B-13 Manter o veículo com excesso da lotação preestabelecida.
- B-14 Transportar passageiros durante o recolhimento do veículo à garagem, exceto quando se tratar de funcionário da empresa, em serviço.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. IV

GRUPO "C" (Multa de 60% do maior valor de referência-MVR)

- C-01 Não apresentar o veículo o selo ou certificado de vistoria obrigatório.
- C-02 Não possuir as inscrições regulamentares.
- C-03 Não apresentar os equipamentos obrigatórios ou apresentá-los com defeito.
- C-04 Apresentar deficiência de iluminação, tanto na parte interna, quanto externa dos veículos.
- C-05 Deixar de exibir às autoridades competentes, quando exigidos, as carteiras de habilitação e registro ou licenças da Secretaria de Serviços Urbanos.
- C-06 Não manter-se com decoro e correção devidos.
- C-07 Dirigir de maneira perigosa, com arrancadas e frenagens bruscas.
- C-08 Manter veículos estacionados nos pontos terminais, em número superior ao permitido pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. V

GRUPO "D" (Multa de 80% do maior valor de referência-MVR)

- D-01 Manter em serviço veículo com alteração das características aprovadas pela vistoria.
- D-02 Manter em serviço veículo com cor e pinturas em desconformidade com o artigo 57 deste Regulamento.
- D-03 Empregar pessoas não matriculadas na Secretaria de Serviços Urbanos.
- D-04 Empregar menores de 14 (quatorze) anos como trocadores.
- D-05 Cobrar passagem em desconformidade com a tarifa estipulada.
- D-06 Isentar do pagamento de passagem pessoal não autorizado por este Regulamento.
- D-07 Agir negligentemente ou com imprudência, causando penalidade para a empresa.
- D-08 Não cumprir ordens regulamentares de serviço.
- D-09 Manter em serviço veículos cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Secretaria de Serviços Urbanos.
- D-10 Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria de Serviços Urbanos.
- D-11 Apresentar documentação rasurada ou irregular.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. VI

D-12 Dificultar a ação fiscalizadora.

D-13 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.

D-14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitadas, em caso de emergência.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. VII

GRUPO "E" (Multa de 100% do maior valor de referência-MVR)

- E-01 Utilizar em serviço veículos não licenciados pela Secretaria de Serviços Urbanos.
- E-02 Deixar de submeter o veículo às vistorias regulamentares.
- E-03 Trabalhar embriagado.
- E-04 Trabalhar armado.
- E-05 Desrespeitar ou desacatar preposto da Secretaria de Serviços Urbanos.
- E-06 Permitir a colocação de distintivos, gravuras, fotografias, propaganda política e símbolo no interior do veículo, salvo propaganda comercial autorizada pela Prefeitura.
- E-07 Não apresentar o veículo perante as condições de conservação e de funcionamento.
- E-08 Deixar de cumprir itinerário estabelecido para cada linha, salvo por motivos de ordem pública e com anuência da Secretaria de Serviços Urbanos.
- E-09 Não cumprir o horário de funcionamento da linha estabelecida, ressalvando o disposto no artigo 67.

SUBSTITUIDA.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XVII

da concessão, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial.

Parágrafo Único: Extinta a concessão, serão devolvidas as importâncias recebidas a título de caução, descontados multas e quaisquer débitos, porventura devidos pela concessionária.

Art. 50 - Nos casos enumerados nos artigos 45 e 48, o contrato de concessão será considerado rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial, sem que assista à concessionária qualquer direito de reclamação e/ou indenização.

Parágrafo Único: Nestes casos, a concessionária perderá, a favor da Prefeitura, a caução, além de responder pelas perdas e danos que resultarem da inexecução do contrato de concessão.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DOS VEÍCULOS

Art. 51 - Só deverão ser empregados nos serviços de transportes coletivos municipais veículos-ônibus, de fabricação nacional, especialmente construídos para o transporte urbano, dotados de roleta e de duas portas.

Art. 52 - Os veículos a serem utilizados no transporte coletivo deverão ser licenciados pela Secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 53 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio,

SUBSTITUIÇÃO

X

PREFEITURA DE MONTES CLAROS



Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXV

Art. 71 - A Secretaria de Serviços Urbanos poderá requisitar a alteração de até 20% (vinte por cento) da frota total de cada empresa operadora, a fim de atender a situações de emergência em linhas distintas daquelas em que operam.

Art. 72 - A Secretaria de Serviços Urbanos organizará, até 30 de novembro de cada ano, para vigorar de 1º de janeiro a 30 de dezembro do ano seguinte, o quadro de serviço de transportes coletivos, estabelecendo, para cada linha, os intervalos pelas empresas operadoras, conforme dia da semana e período do dia.

Art. 73 - Ao longo do itinerário, serão demarcadas pela Secretaria de Serviços Urbanos, de modo que atenda à conveniência da população e ao bom escoamento do tráfego, os pontos de parada para embarque de passageiros, próprios de cada linha.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibida a parada de veículos fora dos pontos preestabelecidos neste artigo.

Art. 74 - Todos os veículos deverão seguir obrigatoriamente, até o final do itinerário determinado, para a linha que estiverem servindo, parando em todos os pontos, quando for solicitado, desde que não seja ultrapassada a lotação do veículo.

Art. 75 - Para as finalidades do artigo 72, a Secretaria de Serviços Urbanos realizará, por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, pesquisas sobre a movimentação de passageiros ao longo de todas as linhas de transportes coletivos, em, no mínimo, 08 (oito) dias, escolhidos durante o ano, sem prévio conhecimento das empresas operadoras.

§ 1º - Na pesquisa definida neste artigo, deverá

Cont.



SUBSTITUIDA X PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXVIII

posterior.

Parágrafo Único: No cálculo das tarifas, levar-se-ão em conta os valores atuais e as previsões de reajustes, relativos a:

- a) combustíveis.
- b) lubrificantes.
- c) rodagem.
- d) peças.
- e) depreciações.
- f) remuneração de capital - veículo.
- g) instalações e equipamentos.
- h) almoxarifado.
- i) taxas e tributos.
- j) despesas gerais.
- k) pessoal de administração.
- l) pessoal de operação e manutenção.

Art. 83 - Além dos casos previstos na Legislação Federal, terão passagem livre nos ônibus, mediante apresentação de credencial expedida pela Secretaria de Serviços Urbanos, os funcionários municipais incumbidos da fiscalização do serviço.

Art. 84 - As crianças até 05 (cinco) anos de idade



~~SUBSTITUIDA~~

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XXIX

de, poderão viajar gratuitamente, sem ocuparem os lugares destinados aos demais passageiros.

Art. 85 - As tarifas serão revisadas, semestralmente, nas datas bases de maio e novembro de cada ano.

Parágrafo Único: Para se encontrarem os índices de reajustamento das passagens, serão levados em consideração os levantamentos de custos para índices tarifários, dos meses compreendidos entre maio e setembro, para os reajustamentos de novembro e, de outubro a abril, para os reajustamentos do mês de maio.

Art. 86 - O Conselho de Transporte, além das condições estabelecidas nos artigos 81 e 82, poderá, a seu critério, basear-se em dados estatísticos e outros elementos que julgar necessários, inclusive, solicitar a colaboração de pessoas especializadas, a fim de acompanhar permanentemente a evolução monetária das parcelas do custo componente da tarifa.

Art. 87 - A Secretaria de Serviços Urbanos encaminhará ao Conselho de Transporte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data prevista para os reajustes tarifários, um relatório especificando as bases de cálculo e as suas conclusões.

Art. 88 - As empresas operadoras obrigar-se-ão a manter contabilidade de custo em separado, para a sua atividade de transportes coletivos urbanos e a fornecer à Secretaria de Serviços Urbanos todas as informações relativas aos demonstrativos contábeis que lhes forem solicitadas.

Cont.



SUBSTITUIDA PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLV

Art. 114 - O Conselho de Transportes Coletivos, 'órgão integrante da Secretaria de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal compõe-se de:

- Corpo de Conselheiros.
- Secretaria.

Art. 115 - O Corpo de Conselheiros é constituído de:

- I - Presidente, na pessoa do Secretário de Serviços Urbanos.
- II - Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nos seus impedimentos.
- III - Um advogado da Prefeitura.
- IV - Um representante das empresas de transportes coletivos urbanos.
- V - Um representante da Divisão de Transportes Urbanos.
- VI - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros.
- VII - Dois representantes do Legislativo Municipal.
- VIII - Um representante dos empregados no Transporte Rodoviário.

Parágrafo Único: Cada membro do Conselho de

SUBSTITUIDA



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. XLVIII

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126 - Os processos administrativos somente terão andamento, após atenderem às exigências legais, inclusive, relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se às renovações de licenças, às prorrogações, permissões ou autorizações.

Art. 127 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Transportes.

Art. 128 - Em caso de força maior e, atendendo a determinações da Secretaria de Serviços Urbanos, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

Art. 129 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 130 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha-itinerário, paradas e preço de passagem.

Cont.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Fls. VIII

- E-10 Utilizar veículos de transporte coletivo urbano registrado em outros serviços, sem a autorização da Secretaria de Serviços Urbanos.
- E-11 Abandonar o veículo, quando em serviço, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários.
- E-12 Deixar de prestar as informações e dados estatísticos requisitados ou fornecê-los com incorreções ou inexatidão.

Montes Claros, 28 de março de 1.984.

LUIZ TADEU LÉITE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *educação*

EM 3 DE *maio* DE 19*84*

PRESIDENTE

Mr. AIII



A matéria é legal
e constitucional,
merece nosso apoio.
valão - uliano 21/4/84

Homen

Detalhe de bens feitos de informática e equipamentos de informática

apenas os que estão com funcionamento normal

apenas os que estão com funcionamento normal

Flávio Mariano

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1º DISCURSSÃO POR

unanimidade dos membros

EM 7 DE *maio* DE 19*84*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2º DISCURSSÃO POR

unanimidade dos membros

EM 16 DE *maio* DE 19*84*

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *educação*

EM 16 DE *maio* DE 19*84*

PRESIDENTE

A reeleição original
merece nessa oportunidade
29/5/84 Homen



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, 29 de Março de 19 84

Of. N.º -SG-015/84

Assunto : Mensagem (encaminha)

Serviço : Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Retornamos a essa Egrégia Câmara o substitutivo do Regulamento de Transportes Coletivos de Montes Claros. O Regulamento sofreu substanciais alterações, quer em sua forma, quer em suas normas, de tal maneira, a trazer aos usuários melhor atendimento e às empresas concessionárias, a obrigação de oferecer melhor qualidade de serviço.

A regulamentação destes transportes continua a preocupar, sobremaneira, a nossa Administração, a tal ponto, que determinamos aos setores competentes, que sua elaboração, após exame acurado, sereno e objetivo, se processasse com brevidade e com segurança.

Esperamos que, desta vez, Vossa Exceléncia e os seus dignos pares encontrem os subsídios necessários para a aprovação deste Regulamento, e que, juntos, possamos oferecer à nobre população destacidade a certeza de nossa intenção, ao cumprir mais um compromisso assumido com este mesmo povo, bem como a segurança de podermos ter enfrentado e resolvido tão grave e séria questão.

...

Excelentíssimo Senhor

José Nardel Alves de Almeida

Muito Digno Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

N E S T A

A GRANDE MONTES CLAROS - APLIQUE SEU CAPITAL NA
CIDADE QUE MAIS CRESCE NA ÁREA DA SUDENE E GOZE
DOS INCENTIVOS

MOD. 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Em, de

de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

Fls II

Reiterando protestos de alta estima e distinta consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


LUIZ TADEU LEITE
Prefeito Municipal



EMENDA EM Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO-LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NESTA CIDADE.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao referido projeto-lei :-

1) - Que se dê ao artigo 83 o seguinte teor :-

"Art. 83 - Além dos casos previstos na Legislação Federal, terão passagem livre nos ônibus, mediante apresentação de credencial expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, os funcionários municipais incumbidos da fiscalização do serviço, as professoras municipais quando em serviço e os paraplégicos e os idosos com mais de 65 anos, estes quando comprovadamente carentes."

2) - Que se dê ao artigo 85 a seguinte redação :-

★ "Art. 85 - As tarifas serão revisadas nas mesmas épocas em que for procedido o reajustamento do salário-mínimo."

Sala das sessões, 05 de maio de 1984.

Brasão
José Maria Francisco de Oliveira
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 29 DISCURSSÃO POR

EM 29 DE maio DE 1984
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO

EM 29 DE maio DE 1984
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE *lamentado*

EM 05 DE maio

DE 1984

francisco
PRESIDENTE

A matéria é legal e tem
diferentes, merece nossa
aprovacao 11/5/84

Homero

Alcides da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 25 DISCURSSAO POR

EM 26 DE maio

DE 1984

francisco
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 25 DISCURSSAO POR

EM 26 DE maio

DE 1984

francisco
PRESIDENTE

A redação original
merece nossa apro-
vação, 29/5/84

Homero



EMENDA 0015

X C

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO-LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental,
apresenta a seguinte emenda ao referido projeto :-

Que se dê ao artigo 51 o seguinte teor :-

"Art. 51 - Somente deverão ser empregados nos
serviços de transportes coletivos municipais, veículos-ônibus,
de fabricação nacional, especialmente construídos para
o transporte urbano, dotados de roleta e de duas portas, bem
assim com os seus canos de escapamento voltados para cima,
de forma que a saída dos gases fique colocada à altura do teto
do veículo."

Sala das sessões, 05 de maio de 1984.

Quirineto
Carlos Pimenta de Figueiredo

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 30 DISCURSSÃO POR

EM 29 DE maio DE 1984

Quirineto
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 29 DE maio DE 1984

Quirineto
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE ~~legislação~~

EM 05 DE ~~maio~~

DE 1984

~~PRESIDENTE~~

A matéria é legal
e constitucional,
merece nossa apro-
vação 11/5/84

Honr. 

Honr. 

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM ~~2º~~ DISCURSSÃO POR

EM ~~26~~ DE ~~maio~~ DE 1984

~~PRESIDENTE~~

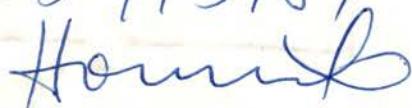
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM ~~9º~~ DISCURSSÃO POR

EM ~~26~~ DE ~~maio~~ DE 1984

~~PRESIDENTE~~

A redação original
merece nossa apro-
vação 29/5/84

Honr. 



EMENDA TRES

X C

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO-LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO NESTA CIDADE;

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta
a seguinte emenda ao referido projeto :-

1) - Que se acrescente ao artigo 83 o seguinte parágrafo:-

"Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo
fica igualmente concedido aos estudantes comprovadamente ca-
rentes e às lavadeiras . "

X

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2^o DISCURSSÃO POR

EM 29 DE maio DE 1984 Mário Honório Marques

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 29 DE

maio

DE 1984

PRESIDENTE

Mário Honório Marques

maio

DE 1984

PRESIDENTE

Mário Honório Marques

DE 1984</

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

e Justiça e Finanças
EM 25 DE maio DE 1984

Presidente

De acordo.

Matos Claro, 25/05/84

Alcides Maluca

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2^o DISCURSSÃO POR

unanimidade do presidente
EM 26 DE maio DE 1984

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2^o DISCURSSÃO POR

unanimidade do presidente
EM 26 DE maio DE 1984

Presidente

A redação original
merece nossa aprovação. - 29/5/84

Honório



EMENDA 4 C

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO-LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao referido projeto :-

- 1) - Nos artigos 71 e 128, onde consta Secretaria de Serviços Urbanos, substitua para Conselho de Transportes Coletivos.
- 2) - Que seja inserido no artigo 115 mais o seguinte ítem :-
- X "IX - Dois representantes das Associações de Amigos de Bairros ."

Sala das sessões, 12 de maio de 1984.

Claudio Pereira - Vereador

*Anovaado
fora*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^o DISCURSSÃO POR

EM 29 DE maio DE 1984

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À SANÇÃO

EM 29 DE

maio DE 1984

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE *Reunião*

EM 19 DE maio DE 1984

marcley
PRESIDENTE

De acordo.
M. Clrs, 25-05-84

Flávio Balbino
(*marcley*)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2 DISCURSSÃO POR

EM 26 DE maio DE 1984

marcley
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 2 DISCURSSÃO POR

EM 26 DE maio DE 1984

marcley
PRESIDENTE

A redação original
merece nossa apre-
vação 29/5/84

Homero



EMENDA CINCO.

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO-LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO NESTA CIDADE.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte emenda ao referido projeto-lei :-

Que se inclua em seu artigo 115, que trata da composição do Conselho de Transportes Coletivos, um representante do Diretório dos Estudantes de Montes Claros- DEMC.

Sala das sessões, 19 de maio de 1984.

Geraldo Honorato Marques
Vereador

Approved for Pauls

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE *Propaganda*
EM 19 DE maio DE 1984
PRESIDENTE *Horácio*

De acordo.
a. g. 1984, 25/05/84
Horácio
lmao fm

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 19 DISCURSSÃO POR
maioria da bancada
EM 26 DE maio DE 1984
PRESIDENTE *Horácio*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 26 DISCURSSÃO POR
maioria da bancada
EM 26 DE maio DE 1984
PRESIDENTE *Horácio*

A redação original
merece nosso aprofecio
29/5/84
Horácio

15

junho

4

267/84

Encaminhando projeto-lei para sanção
Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a V. Exa., para a sanção desse Executivo, o projeto-lei que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Urbano em nossa cidade, já devidamente aprovado por este Legislativo.

Nesta oportunidade, cumpre-nos esclarecer que já se acham introduzidas no referido projeto algumas emendas apresentadas por Vereadores desta Casa e também aprovadas, de modificações aos artigos 51, 71, 83, 85, 115 e 128 do aludido projeto.

Com os nossos renovados protestos de apreço e estima, subscrivemo-nos

cordialmente.

José Nardel Alves de Almeida
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

Dr. Luiz Tadeu Leite
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS

Recebemos a primeira via do presente ofício, acompanhado do projeto em referência. Em 20.06.84.

.....*Obje. Oliveira*.....

0 X 11/1